

Nelson Rosenvald
Cristiano Chaves de Farias
Felipe Braga Netto

Curso de **DIREITO CIVIL**

Parte Geral
e LINDB

24^a
Edição

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA



2026

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO IX

A Prova do Negócio Jurídico (A Prova Civil e as suas Dimensões)

Sumário • 1. Escorço Histórico e Importância – 2. Noções Conceituais – 3. Prova e Verdade: Reminiscências Imprescindíveis – 4. Direito Constitucional à Prova Civil – 5. Natureza Jurídica das Leis Referentes à Prova: a Combinação das Regras do Código Civil com o Código de Processo Civil de 2015 – 6. O Objeto da Prova – 7. O Ônus da Prova: 7.1 Generalidades e a Teoria da Carga Probatória Dinâmica; 7.2 O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor – 8. A Admissibilidade da Prova Emprestada – 9. O juiz e a atividade probatória (os poderes do juiz na produção de provas e a admissibilidade de provas atípicas, como a prova cibernética e a análise da linguagem corporal) – 10. A Prova do Direito Estrangeiro Quando Admitida a sua Aplicação – 11. A Questão da Prova Ilícita à Luz da Técnica de Ponderação dos Valores Constitucionais – 12. Licitude da Gravação de Conversa por um dos Interlocutores – 13. A Interceptação Telefônica e a sua Excepcional Admissibilidade em Sede Civil – 14. Possibilidade de Requisição de Documentos e Informações Resguardadas por Sigilo Legal à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e às Instituições Bancárias – 15. A Revelia e a Prova – 16. A Confissão: 16.1 Generalidades; 16.2 Natureza jurídica (a confissão como um ato jurídico em sentido estrito: sepultando a polêmica sobre o assunto); 16.3 A anulabilidade da confissão; 16.4 A confissão realizada por quem não pode dispor dos direitos relacionados aos fatos confessados; 16.5 A possibilidade de confissão pelo representante da parte; 16.6 Não vinculação do magistrado à confissão – 17. Prova Documental: 17.1 Generalidades e uma nova concepção de prova documental, admitidos os documentos eletrônicos; 17.2 Documento público; 17.3 O documento particular; 17.4 O telegrama e sua força probatória; 17.5 Prova através de cópia fotográfica de documento e necessidade de autenticação oficial; 17.6 Ausência do título de crédito ou do documento original e impossibilidade de suprimento de prova; 17.7 Uso obrigatório do vernáculo nos documentos e as regras do Mercosul; 17.8 Prova documental através de reproduções fotográficas, cinematográficas, registros fonográficos e reproduções mecânicas e a admissibilidade de fotografias digitais; 17.9 Admissibilidade do documento eletrônico como prova documental; 17.10 Livros e fichas dos empresários e empresas – 18. Prova Pericial: 18.1 Generalidades; 18.2 Possibilidade de recusa à perícia médica; 18.3 Perícia médica necessária e a não aproveitabilidade da recusa em submeter-se à perícia; 18.4 Inaplicabilidade da regra legal a casos específicos de justificada recusa ao exame médico (homenagem ao princípio da proporcionalidade); 18.5 A presunção judicial gerada pela recusa e a inutilidade do art. 232 do Código Civil – 19. Prova Testemunhal: 19.1 Noções gerais e a Curva do Esquecimento (ou Curva de Ebbinghaus); 19.2 Admissibilidade da prova testemunhal; 19.3 O direito ao silêncio da testemunha e das próprias partes; 19.4 A produção de prova testemunhal por meios eletrônicos; 19.5 Depoimento de uma única testemunha como meio de prova; 19.6 O depoimento especial de criança ou adolescente; 19.7 Condições de admissibilidade das testemunhas; 19.8 A possibilidade de escusa legítima do dever de prestar testemunho – 20. A ata notarial.

*“Existem provas de amor; Provas de amor apenas Provas de amor;
Não existe o amor;
Não existe o amor; Não existe o amor;
não existe o amor, apenas provas de amor.”*

(Titãs, *Provas de amor*, de Paulo Miklos)

*“E nessa loucura de dizer que não te quero
Vou negando as aparências,
disfarçando as evidências
Mas para que viver fingindo
Se eu não posso enganar meu coração
Eu sei que te amo.”*

**(Chitãozinho e Xororó, *Evidências*,
de Paulo Sérgio Valle e José Augusto)**

1. ESCORÇO HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA

É simples perceber a importância do estudo da prova. Basta lembrar que entre os povos da antiguidade, dada a ausência de critérios técnicos e racionais para demonstração de acontecimentos que repercutiam no direito, a prova era influenciada pela religião, invocando-se “proteção divina na busca da verdade”, como lembra João Batista Lopes.¹

Assim, chegou-se mesmo ao absurdo de tentar descobrir a verdade através da “prova pelo fogo” (com o acusado tocando com a língua um ferro quente, pois se queimasse estaria mentindo), da “prova das serpentes” (quando se lançava o réu no meio de répteis, sendo considerado culpado se fosse picado), da “prova das bebidas amargas” (pela qual se ministrava à mulher acusada de adultério bebidas fortes e amargas, sendo, absurdamente, presumida a quebra do dever de fidelidade e respeito se viesse a contrair os músculos do rosto), dentre outros meios verdadeiramente cruéis. Tudo isso sem esquecer dos velhos e conhecidos *duelos*, que também serviram como meio de prova, dada a crença de que o ente Divino não permitiria a vitória daquele que não estivesse alegando fatos verdadeiros.²

Nessa ambientação, vislumbra-se a importância da sistematização das regras sobre as provas, tocando o interesse, a um só tempo, ao direito material e ao direito processual. Assim, a organização e sistematização das regras referentes às provas afiguram-se de extrema importância não somente para impedir o arbítrio do magistrado, garantindo o império da norma constitucional que assegura o devido processo legal

1. LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*, op. cit., p. 19.

2. Os exemplos foram talhados por João Batista Lopes, que lembra terem sido substituídas tais “modalidades probatórias” pelo juramento, especialmente entre os gregos e os romanos, ainda marcado pela forte influência religiosa (*A prova no direito processual civil*, op. cit., p. 20).

(art. 5º, LV), bem assim como para permitir maior segurança nas relações jurídicas como um todo.

São variados os sistemas existentes para sustentar a possibilidade de produção de provas: (i) *o sistema do civil law*, com a prova produzida em audiência perante o juiz, predominando o elemento escrito, o que importa em retardamento da instrução processual; (ii) *o sistema do common law*, com a presença de jurados, avultando a importância da oralidade, possibilitado o “interrogatório cruzado” (perguntas e re-perguntas diretas) e sem a intervenção do Ministério Público na área civil, como se tem nos Estados Unidos da América; (iii) *o sistema socialista*, abraçado nos países do leste europeu, cujo procedimento é predominantemente oral, caracterizado pelo contato do juiz com as partes, impondo-se a busca da verdade real.

O sistema brasileiro é resultado de vários outros, aperfeiçoado. É que a evolução da prestação jurisdicional exigiu uma natural evolução da prova. Assim, entre nós, avulta a *oralidade* na colheita da prova, *contato direto* do juiz com as provas produzidas, *preocupação com a simplificação e celeridade do processo* e *fortalecimento dos poderes instrutórios do juiz*, consectário natural da afirmação das chamadas *cláusulas gerais*.

É assim que o sistema jurídico brasileiro, a partir do comando maior do art. 93 da *Lex Fundamentallis*, acolhe o *sistema da persuasão fundamentada* (repetido pelo art. 371 do Código de Processo Civil de 2015), afirmando que o juiz deve motivar o seu entendimento, independentemente de quem produziu a prova.

Não fosse apenas o alto relevo teórico da prova e seus contornos, evidencia o seu estudo, outrossim, incontroversa importância prática, centrada, especialmente, na impossibilidade de discutir, em sede de recurso extraordinário e especial (dirigidos, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça para garantir a correta aplicação da norma constitucional ou da legislação federal, basicamente), a análise probatória do caso concreto submetido à atividade judiciária. É que, nos precisos termos do Enunciado 7 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Assim, nos recursos excepcionais (cujo cabimento é restrito, admitidos apenas nas hipóteses dos arts. 102 e 105 da Carta Maior), é descabida a discussão sobre o acerto ou desacerto do convencimento do juiz.

Tempere-se, porém, essa regra, lembrando que na hipótese de aplicação indevida dos institutos jurídicos relativos à prova, admitir-se-á o recurso especial (direcionado ao Superior Tribunal de Justiça) com o propósito de assegurar a correta aplicação da lei federal.

Nessa linha de raciocínio, é fácil perceber a grande importância – teórica e prática – da prova para a vida em sociedade, afinal, “aquilo que se não prova equivale ao que não existe”, como desfecha Washington de Barros Monteiro.³

3. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, op. cit., p. 288.

2. NOÇÕES CONCEITUAIS

Etimologicamente, o termo *prova* deriva da expressão latina *probo, probatio, probus*, querendo significar bom, reto, honrado, decorrendo, naturalmente, o sentido de que a prova resulta no que é autêntico. Comumente, por isso, liga-se a prova à ideia de demonstração da veracidade de uma proposição.⁴

Juridicamente, o vocábulo *prova* é plurívoco, não unívoco. Hospeda diferentes sentidos, referindo-se tanto ao fato representado, quanto à atividade probatória, como, também, ao meio ou fonte de prova e ao convencimento gerado.⁵

Assim, somente se faz mister falar de prova quando se afirma algo cuja exatidão se tem de demonstrar. É a demonstração ou descoberta de uma situação afirmada.

Lembre-se, por oportuno, que não se deve confundir a *prova* com a *forma dos fatos jurídicos*. Esta (a forma) é elemento integrante do fato jurídico (negocial), enquanto aquela (a prova) pode ser constituída por um elemento do negócio jurídico (como um instrumento público de contrato) ou mesmo estranho a ele, como um outro documento ou uma perícia.⁶ Andou bem o legislador salientando essa distinção.

O termo *prova* pode ser tomado em dois significados distintos. Objetivamente, o vocábulo *prova* concerne aos meios destinados a demonstrar a existência concreta de um fato. De outra banda, não se pode negar um senso subjetivo para a compreensão da prova, encarando-a, também, como um verdadeiro estado de convicção que é gerado no intérprete e no aplicador ao analisar os meios apresentados em juízo pelas partes e pelo Ministério Público para o convencimento do julgador. Em síntese, *prova* significa, a um só tempo, os instrumentos de que se vale o magistrado para formatar o seu convencimento, a partir dos fatos que passa a conhecer (v. g., o documento que atesta a existência de um contrato ou a perícia que confirma a filiação), bem assim como o próprio juízo valorativo que se forma a partir dos fatos que são expostos e afirmados.

Desse modo, prova é, a um só tempo, o meio retórico, admitido por lei, direcionado a gerar um estado de convicção quanto à existência de um fato e a própria convicção produzida. Enfim, é a soma dos fatos que produzem um estado espiritual de certeza.

Talvez por isso, historicamente, veio a prova atrelada à ideia de *reconstrução possível de fatos*. No entanto, é imperioso perceber a impossibilidade absoluta de reelaboração perfeita de fatos pretéritos, até porque é impossível extirpar todas as dúvidas e incertezas acerca da existência efetiva de uma determinada situação. Vale mesmo lembrar que quem lida com a prova não são historiadores e, conseqüentemente,

4. CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*, op. cit., p. 67.

5. Em conformidade com a ideia do texto, faça referência a Eduardo Cambi. *Direito constitucional à prova no processo civil*, op. cit., p. 47.

6. Com esse pensar, Paulo Nader. *Curso de Direito Civil*, op. cit., p. 590.

não se tem preparo para uma intrincada pesquisa sobre tempos passados. Ou seja, a verdade, admitida como essência de um fato passado, nunca será alcançada, em razão da impossibilidade de se recuperar o que já passou, como percebem os modernos filósofos do direito.

Nessa trilha, é fácil extrair que a prova, no estágio atual da ciência jurídica, estará unida, muito mais, à feliz escolha de uma situação tendente a constituir uma decisão judicial justa, adequada e eficaz sobre determinado fato controvertido. É dizer, não se pode mais ter a audácia de imaginar que seria possível reconstituir situações ocorridas há muito tempo, ainda que em outras circunstâncias e tempo.

Trata-se, pois, de *elemento argumentativo e dialético*,⁷ utilizado pelo interessado (em senso amplíssimo), para influir no estado de convencimento do magistrado. Serve a prova, assim, como fundamento, lastro necessário, para a demonstração de determinadas situações (existência ou não de um contrato, por exemplo) e deliberação sobre determinados acontecimentos (decisão judicial resolvendo um conflito de interesses).

Supera-se, assim, a falsa impressão de que a prova significaria um meio para a demonstração da verdade,⁸ modernizando a sua conceituação, à luz da chamada multirreferencialidade, ou seja, considerando conceitos imprescindíveis emanados de outros ramos do conhecimento.

Destaque-se, ademais, que a prova faz referência à demonstração de fatos jurídicos. Por isso, através dela são demonstrados fatos que repercutem na órbita jurídica, tendo a potencialidade de produzir efeitos, com a primordial finalidade de garantir a defesa de direitos.

3. PROVA E VERDADE: REMINISCÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS

É praticamente intuitiva a ideia de que o estudo do tema *prova* sugere a busca incessante e frenética da *verdade dos fatos ocorridos*, que será desvendada através dos mecanismos disponibilizados pelo ordenamento jurídico. Não por outro motivo, a doutrina civilista clássica brasileira afirmou, sem cerimônias, que a prova nada mais era do que “o conjunto dos meios empregados para demonstrar, legalmente, a existência de um ato jurídico”, nas palavras de Clóvis Beviláqua.⁹

7. Sobre o tema, Chaím Perelman percebe que as provas fazem referência a proposições ou, em outra linguagem, a *teses*. E mais, sustenta que tais proposições, como não podem ser expressadas apenas por critérios metafísicos, são materializadas através da *linguagem*, motivo pelo qual a descrição de acontecimentos reais sofre as motivações culturais, emotivas, e práticas, caracterizando verdadeira “obra humana”. Cf. *Retóricas*, op. cit., p. 164.

8. Esse sempre foi o entendimento prevalecente na doutrina brasileira, afirmado, *exempli gracia*, por Eduardo Espínola, referido por Arnaldo Rizzardo. Cf. *Parte Geral do Código Civil*, op. cit., p. 680.

9. BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria Geral do Direito Civil*, op. cit., p. 321. Comungando com o mesmo pensamento, Washington de Barros Monteiro era mais direto afirmando, com referências a Cunha Gonçalves, que prova era a “demonstração da verdade de um fato” (*Curso de Direito Civil*, op. cit., p. 288).

Surge, no entanto, interessante questionamento, fundado no que seja, substancialmente, a verdade e sobre a possibilidade de ser demonstrada concretamente. Em outras palavras, apresenta-se importante questionar sobre a efetiva possibilidade de demonstração da verdade através da ciência jurídica. Onde está a verdade quando duas pessoas enxergam um mesmo acontecimento com diferentes percepções, em face de seus distintos sentimentos e emoções? Quem está dizendo a verdade quando, por conta das naturais dicotomias e discrepâncias da comunicação humana, o emissor pensa que transmitiu uma mensagem com determinado conteúdo, mas o receptor a compreendeu com outro significado?

Lembre-se, para ilustrar essas ideias, a clássica página literária brasileira, do romance *Dom Casmurro*, do imortal e genial Machado de Assis, em cujas linhas permanece a dúvida se Capitu traiu, ou não, a Bentinho, até os dias de hoje, apesar de muitos debates e estudos, não se podendo apresentar uma resposta conclusiva. A pergunta continua pertinente: qual é a verdade, ela o traiu ou não?¹⁰

Aliás, a Física Quântica vem problematizando o conceito de verdade (e o próprio conceito de *realidade*), deixando claro que a existência e a posição do observador podem alterar a essência da coisa observada: “o que observamos não é a Natureza *per se*, mas a Natureza exposta ao nosso método de questionamento. A nossa visão de mundo é a nossa visão de mundo e não uma visão absoluta da realidade”, como chega a problematizar o Professor de Física, Filosofia e Astronomia no Dartmouth College, em New Hampshire (EUA), Marcelo Gleiser,¹¹ lembrando os experimentos de Einstein e Heisenberg a respeito do tema.

Nessa dimensão, é fatal reconhecer a impossibilidade de tratar a questão exclusivamente sob o prisma jurídico, sendo mister o concurso de outras áreas do conhecimento humano, especialmente da filosofia, da psicologia, da antropologia e da história.¹²

10. *Dom Casmurro* é um dos mais conhecidos livros de Machado de Assis e foi escrito em 1899 e publicado em 1900. Narra em primeira pessoa a vida do personagem carioca Bento de Albuquerque Santiago, o Bentinho, que, por motivos diversos, termina, paulatinamente, se fechando em si mesmo – motivo que o leva a ser conhecido como *Dom Casmurro*. Após abandonar o seminário, opta por casar com Capitu, após se formar em Direito. Estabelecido um estreito laço de amizade com o colega Escobar, que chega a se casar com Sancha, amigo de Capitu, nasce o filho de Bentinho e Capitu, Ezequiel. Durante o velório de Escobar, Bentinho estranha a forma com a qual Capitu contempla o cadáver: “Momento houve em que os olhos de Capitu fitaram o defunto, quais os da viúva, [...], como a vaga do mar lá fora, como se quisesse tragar também o nadador da manhã”, conforme relata o narrador. Dali em diante, é tomado por um implacável e perseguidor ciúme da esposa. Somando-se a tudo isso, uma certa semelhança entre Ezequiel e Escobar termina por gerar uma incontornável crise conjugal. Apesar de planejar o homicídio da esposa e filho, seguido de suicídio, Bentinho não consegue consumir o crime, decorrendo a separação do casal. Capitu e o filho se mudam para a Europa e Bentinho se torna, cada vez mais, fechado em suas dúvidas, sendo conhecido como *Dom Casmurro* e pondo-se a escrever o romance. A dúvida, então, permanece: Capitu o traiu, ou não?

11. GLEISER, Marcelo. *A ilha do conhecimento: os limites da ciência e a busca por sentido*, op. cit., p. 238-239.

12. Confirmando essa visão interdisciplinar, Michele Taruffo tonifica que “o jurista não consegue mais estabelecer que coisa seja a verdade dos fatos no processo e a que coisa servem as provas, sem defrontar-se com escolhas filosóficas e epistemológicas de ordem mais geral” (*Apud* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 39).

Por isso, a pretensiosa ideia de se descortinar a *verdade* por meio da *prova* não passa de utopia, em face da intangibilidade do seu conceito. Seria ingênuo – se não fosse absolutamente audacioso – imaginar que o direito probatório seria capaz de determinar a verdade absoluta de fatos pretêritos, reconstruídos através de testemunhos, documentos, perícias...

É que não se pode olvidar que a reconstrução dos fatos ocorridos – e demonstrados juridicamente através da prova – sofrerá, seguramente, a influência das pessoas que o apresentam (a testemunha, o perito etc.) ou daqueles que o elaboraram (no caso dos documentos), bem assim como se submete a uma confluência de fatores subjetivos no espírito do juiz, para quem se dirige, podendo o resultado do julgamento não corresponder à exata forma como se passaram os acontecimentos. Logo, são incontroversas interferências de ordem cultural, psicológica, social, religiosa, sexual, na demonstração de fatos ocorridos e, via de consequência, impossível afirmar a verdadeira dimensão dos fatos pretêritos.

Enfim, a reconstrução de um fato ocorrido no passado sempre vem permeado por aspectos subjetivos de quem o presenciou ou teve conhecimento ou ainda daquele que há de receber e valorar a evidência concreta. Seguramente, quem recebe uma informação – seja presenciando diretamente o fato, seja conhecendo-o através de outro meio – altera o seu real conteúdo, absorve-o à sua maneira, acrescentando-lhe um toque pessoal que distorce (se é que essa palavra pode ser aqui utilizada) a realidade. Mais do que isso, o julgador *já* jamais poderá excluir, terminantemente, a possibilidade de que as coisas tenham se passado de forma diversa àquela a que suas conclusões o levaram.¹³

Nesse passo, urge reconhecer que a atividade probatória não busca a perfeita reconstrução de fatos. Até porque é impossível fazê-lo. Almeja-se com a prova formar no magistrado um *juízo de valor sobre os fatos demonstrados* e não necessariamente sobre os fatos concretamente ocorridos. Ou seja, prende-se a prova mais à ideia de *convencimento sobre fatos e situações* do que de *reconstrução* dos mesmos.

Em síntese, dada a impossibilidade de atingir a verdade, o que se pretende através dos meios probatórios é formar no julgador um juízo de verossimilhança, que pode ser visto – embora em conceito imperfeito tecnicamente, mas utilizável para a compreensão da matéria – como uma espécie de verdade possível, provável, aproximada, a partir do que foi demonstrado.

Bem por isso, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart observam ser fatal para o juiz, por mais atento que seja, o limite da relatividade dos fatos, imposto pela própria natureza humana: “aquilo que se vê é apenas aquilo que parece ser visto. Não é verdade, mas verossimilhança, isto é, aparência (que pode ser ilusão) de verdade”.¹⁴

13. A lição é de Marinoni e Arenhart. *Manual do Processo de Conhecimento*, op. cit., p. 281.

14. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 46.

Diante desse quadro, é lícito desfechar não ser finalidade da prova a descoberta da verdade. Através dos mecanismos probatórios tenciona-se a máxima aproximação da realidade possível ao conhecimento do ser humano, respeitada a proteção à personalidade e seus valores fundamentais. Por isso, a prova assume, modernamente, uma função argumentativa e dialética, permitindo a revelação de fatos que projetam consequências jurídicas.

Até mesmo porque, ainda que sob um prisma filosófico, a verdade parece ser inatingível. O italiano Michele Taruffo, trilhando as mesmas sendas, bem ilustra a situação, lembrando que “por muitos séculos foi ‘verdadeiro’ que a Terra era plana e que o Sol girava em torno dela, dado que – como é notório – antes de Copérnico e de Galileu existia um consenso geral, sustentado igualmente pela autoridade da Igreja, em torno à configuração ptolemaica do universo e do sistema solar”.¹⁵

Aliás, impende destacar, nesse particular, que as normas legais sobre matéria probatória não servem apenas para regular os meios pelos quais o juiz busca reconstruir fatos, mas, identicamente, tendem a traçar limites objetivos e subjetivos à atividade probatória, resguardando valores pessoais que devem estar protegidos, evitando que o litigante mais forte pudesse violentar aquele hipossuficiente, rasgando-lhe a dignidade (resguardada constitucionalmente) para produzir prova.

4. DIREITO CONSTITUCIONAL À PROVA CIVIL

Nunca se teve dificuldade, em doutrina ou jurisprudência, em afirmar a existência de um direito constitucional de defesa, consubstanciado, especialmente, nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Por outro lado, não se afirmava com a mesma empolgação a existência de um direito constitucional à produção de provas, terminando por ficar relegado ao segundo plano.

Todavia, a compreensão do contraditório – permeado pelo princípio também constitucional da igualdade substancial – exige o reconhecimento da garantia processual de *paridade de armas* entre as partes. Ou seja, todos têm direito às mesmas oportunidades de convencer o magistrado, utilizando-se de idênticos instrumentos para que obtenham tutela justa, adequada e eficaz ao seu direito material.

Destarte, a partir do elenco axiológico esculpido na Lei Maior, é possível inferir a existência de um verdadeiro direito constitucional à prova, encartado implicitamente dentre as garantias fundamentais e decorrendo das manifestações do *devido processo legal* em sentido substancial e processual.

Ora, a partir da cláusula *devido processo legal* decorre a afirmação de um direito de acesso à ordem jurídica justa, eficaz e adequada (permeado pelo direito à ampla defesa e contraditório), conduzindo, com mão segura, à conclusão de que há um

15. TARUFFO, Michele, *Processo Civil comparado: ensaios*, op. cit., p. 49.

direito subjetivo de influir no espírito do julgador, convencendo-o dos argumentos apresentados, o que explicita um direito constitucional à prova.

Em outras palavras, assim como existe um direito subjetivo (garantido constitucionalmente, art. 5º, XXXIV e XXXV) de ação, permitindo iniciar o processo e obter a prestação jurisdicional, percebe-se haver um direito subjetivo de provar os fatos alegados em juízo.¹⁶

Nessa trilha, consagrado o direito à prova como garantia fundamental constitucional, é possível extrair seu significado prático consistente em permitir ao interessado que dela (da prova) retire a “*máxima potencialidade possível*”, sendo inviável e inconstitucional qualquer óbice legislativo ou judicial à ampla produção de provas, como reconhece Eduardo Cambi,¹⁷ em opúsculo dedicado ao tema.

Por isso, o eventual desatendimento das garantias de ampla possibilidade de produção de provas e de ampla defesa caracterizam, identicamente, violação ao devido processo legal, resguardado em sede constitucional. Isto é, vulnera a Carta Magna, impondo-se ao juiz promover o controle de constitucionalidade, inclusive de ofício, toda e qualquer norma que retire ou dificulte a produção de provas.

Não se imagine, apesar disso, que o direito constitucional à prova seria ilimitado e absoluto, devendo ser exercido em harmonia com as demais garantias e princípios constitucionais, submetendo-se, na hipótese de colidência, à necessária ponderação dos interesses,¹⁸ de modo a buscar, no caso concreto, aquele que respeita com mais amplitude à dignidade da pessoa humana – que se constitui pedra de toque, fundamento, de todo o sistema jurídico brasileiro.

5. NATUREZA JURÍDICA DAS LEIS REFERENTES À PROVA: A COMBINAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A problemática da natureza das normas sobre as provas decorre de há muito. Desde o Código Napoleônico que já se reservava à Lei Civil a prova das obrigações (arts. 1.315 ss), enquanto o Código de Processo cuidava da formação e produção da prova no processo. Também o direito civil italiano e o português trilharam esse caminho, consagrando a ideia de que o direito material deveria tratar dos meios de prova admissíveis, além de fixar a força probante de determinados meios de prova.

Entre nós, conquanto parcela da doutrina¹⁹ tenha entendido que a norma jurídica a respeito da prova possua caráter eminentemente processual, há de reinar a

16. Com esse pensar, Ricardo Raboneze. *Provas obtidas por meios ilícitos*, op. cit., p. 30.

17. CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à prova no processo civil*, op. cit., p. 201.

18. Sobre a ponderação de interesses, consulte-se a excelente obra de Daniel Sarmento, *A ponderação dos interesses na Constituição Federal*, op. cit., especialmente p. 99 ss.

19. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara. *Lições de Direito Processual Civil*, op. cit., p. 342, e João Carlos Pestana de Aguiar Silva. *As provas no civil*, op. cit., p. 5.

ideia de que não se pode deixar represada a prova no dique do direito processual. Não é possível *processualizar* a noção de prova, sendo indubitoso que o tema interessa (diretamente também) ao direito material, que, não raro, vai exigir prova específica referindo-se à forma de atos e negócios jurídicos, transcendendo os limites do processo.

Equivale a dizer: apesar de se utilizar a prova essencialmente em juízo, é inegável a sua importância também fora dele, demonstrando a existência de fatos jurídicos e as obrigações e direitos dele decorrentes.²⁰

Por isso, o Código Civil de 2002 dedica capítulo específico para a prova, convivendo harmonicamente com as regras emanadas do Código de Processo Civil de 2015. Coexistem, pois, sistemática e harmonicamente, as regras do direito material e processual, vislumbrando-se uma sistematização conjunta, submetida, por evidente, às diretrizes constitucionais.

Aliás, o Código de Processo Civil de 2015, inclusive, revogou o art. 227 do Código Civil de 2002, afastando as restrições que eram estabelecidas para o uso da prova testemunhal em negócios jurídicos que ultrapassavam o décuplo do salário mínimo.

Não se olvide, inclusive, uma utilidade prática no fato de a prova estar tratada no direito material, que é servir como fonte de regras para a demonstração dos negócios jurídicos.

Aliás, é preciso encalamistrar, de logo, que as regras esculpidas no Código Civil, apesar de sua posição topológica, são aplicáveis não apenas aos negócios jurídicos, mas, em verdade, a todo e qualquer fato jurídico (fato jurídico *lato sensu*), cuja compreensão estrutural é muito mais ampla, salvo exceções incompatíveis com a regra, como no exemplo do art. 215 da Lei Civil, que somente tem cabimento nos acontecimentos emanados da vontade humana.

Ilustrativamente, vale lembrar a possibilidade de aplicação das regras relativas à perícia (CC, arts. 231 e 232) em hipótese de reconhecimento de filhos, que se caracteriza como um verdadeiro *ato jurídico em sentido estrito* (ao qual se aplica, no que couber, a normatização do negócio jurídico, de acordo com o art. 185 da Lei Civil), evidenciando não estarem as normas sobre prova do Código Civil restritas ao negócio jurídico, ganhando horizontes mais amplos.

De fato, o melhor caminho é associar o sentido material da prova com o seu senso processual, uma vez que existem regras que não se encaixariam perfeitamente nem em uma, nem em outra categoria. Averbe-se, por isso, que apesar de ter eficácia pré-processual devidamente indicada na norma de direito material, a prova poderá ser utilizada em um processo, produzindo consequências específicas de ordem prática.

20. Assim entende Carlos Santos de Oliveira, chegando mesmo a asseverar que compete “ao direito civil determinar os requisitos para a validade da emissão volitiva, bem como pronunciar-se a respeito do valor de certo meio de prova do negócio jurídico” (“Da prova dos negócios jurídicos”, op. cit., p. 444).

Para ser ainda mais exato, é mister registrar que a abordagem da matéria probatória não pode se dar estritamente pela ótica jurídica, possuindo *contornos multidisciplinares*,²¹ envolvendo aspectos de ordem filosófica, psicológica, sociológica, antropológica, histórica etc., tornando evidente a necessidade de uma análise mais abrangente. A título ilustrativo, é possível lembrar que incumbe à História fixar os contornos e técnicas da reconstrução de fatos e que é de índole metajurídica – beirando as margens da Filosofia – a conceituação da verdade.

Exige-se, pois, daquele que vai estudar o direito probatório uma postura menos refratária, com olhares voltados para uma matéria aberta, multifacetada e sensível à realidade da vida. Uma matéria caracterizada, sem dúvida, pela multirreferencialidade.

6. O OBJETO DA PROVA

O objeto da prova diz respeito àquilo que precisa ser provado. Fácil perceber, então, que se comprovam *fatos ocorridos* (*rectius*, alegações sobre fatos ocorridos) e não direitos (regras jurídicas), como se infere da leitura do art. 369 do Código de Processo Civil.

Todavia, nem todos os fatos precisam – e podem – ser provados. Somente fatos qualificados serão objeto de prova: os *relevantes*, *pertinentes*, *controversos* e *precisos*.

Fatos *relevantes* são os acontecimentos da vida que influenciam diretamente o julgamento da lide, como a demonstração do tráfego na contramão para caracterizar a culpa em acidente de trânsito.²² Os fatos *pertinentes*, por sua vez, são os que se relacionam direta ou indiretamente com a causa, como a descoberta da existência, ou não, de placas de sinalização no local do sinistro, bem como a eventual posição dos carros, em uma ação indenizatória por acidente de veículo. A *contrario sensu*, seria impertinente, na citada demanda, descobrir se o réu é casado ou solteiro. Já os fatos *controversos* (ou *controvertidos*) dizem respeito ao que foi impugnado pela parte adversa, sendo possível, exemplificativamente, que o réu da multicitada ação indenizatória impugne a culpa que lhe foi imputada pela colisão dos veículos, controvertendo esse fato, mas não discuta os prejuízos sofridos pelo autor, tornando este um fato incontroverso. Finalmente, os fatos *precisos* são os que especificam circunstâncias importantes para o deslinde da causa, já que alegações genéricas ou vagas (imprecisas) não admitem a incidência da prova. Assim, no acidente de trânsito ilustrado, não basta a alegação de que a vítima estava dirigindo o seu automóvel, é mister indicar que encontrava-se na via correta, respeitando a sinalização e o limite de velocidade etc.

Por outro turno, não incidirá a prova sobre os fatos *notórios*, os *incontroversos* e os *presumidos*, bem como sobre as *negativas absolutas* e sobre o *direito*.

21. Com idêntico pensar, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 25.

22. LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*, op. cit., p. 32.

Os fatos *notórios* são aqueles cuja existência é certa, conhecida dos cidadãos de cultura média (*homo medio*), constituindo um patrimônio comum de cultura,²³ como, por exemplo, demonstrar quem é o chefe do Poder Executivo do país ou de determinado estado. É bem verdade que a *notoriedade* de um fato sofrerá a indiscutível influência das circunstâncias de tempo e lugar, evidenciando sua relatividade.

Já os *atos incontroversos* inadmitem a produção de prova em razão de sobre eles não ter sido estabelecido o debate entre as partes interessadas.

Também não serão, de regra, objeto de prova os fatos *presumidos*, que nada mais são do que raciocínios (deduções) emanados do legislador ou do próprio juiz, em hipóteses previstas em lei. Vale observar, no particular dos fatos incontroversos e presumidos, que essa regra tem de ser compreendida *cum grano salis*, mitigando-lhe as consequências, uma vez que o juiz poderá determinar, de ofício, a produção de provas e, independente disso, não está vinculado à presunção de veracidade decorrente da falta de impugnação dos fatos. É o caso da revelia (CPC, art. 344). Embora da contumácia do réu, não impugnando fatos afirmados pelo autor, decorra uma presunção de veracidade das alegações, *exclusivamente nas causas que cuidem de interesses patrimoniais*, o juiz não está vinculado à revelia, podendo julgar a favor do revel. É o exemplo de ter o autor pleiteado uma indenização por danos materiais sofridos em seu automóvel, já com anos de uso, no valor correspondente a cinco automóveis novos. Ainda que revel o réu, o juiz não poderá dar guarida por completo ao pleito formulado pelo autor.

Já as *negativas absolutas* são aquelas cuja demonstração é impossível em face de sua indefinição: é impossível provar que nunca estive no Rio de Janeiro, embora seja possível provar que lá não estive ontem.

Finalmente, não é objeto de prova o *direito*, pois a norma jurídica, presumidamente, é do conhecimento do julgador.²⁴ Não se trata de regra absoluta, comportando exceções, emanadas basicamente do art. 376 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz”. Trata-se de norma de aplicação relativa, afinal, se o juiz conhecer a norma em tais hipóteses, a parte não precisará, por evidente, fazer prova dela. Ademais, averbe-se que a presunção do conhecimento da lei pelo juiz abrange, além da legislação federal, as leis do estado e da comarca em que exerce a judicatura,²⁵ flexibilizando, ainda mais, a extensão da norma do citado dispositivo processual. Exemplificando: o juiz de direito de Ilhéus não poderá determinar à parte que comprove o teor e vigência de uma lei daquela cidade ou mesmo do estado da Bahia,

23. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, op. cit., p. 290.

24. Os princípios *jura novit curia* e *narra mihi factum, dabo tibi jus* evidenciam essa assertiva, cristalizando que basta a narrativa dos fatos, porque o juiz conhece o direito para solucionar o conflito de interesses.

25. Lúcidas as ponderações de Alexandre Freitas Câmara no sentido de que “o juiz é obrigado a conhecer o direito vigente no local onde exerce suas funções”, concluindo que “a possibilidade do magistrado determinar a prova sobre o teor e vigência do direito estadual ou municipal alegado pela parte alcança apenas localidades diversas daquela onde exerce as suas funções” (*Lições de Direito Processual Civil*, op. cit., p. 397).

por força da presunção de que ele tem de conhecer a norma jurídica. Assim, a parte não pode ser obrigada a comprovar, além da legislação federal, as leis do estado e da comarca em que se discute a causa, dada a presunção de conhecimento pelo juiz e a regra de que não pode deixar de julgar alegando desconhecimento da lei.

Passando em revista: não se deve admitir a produção de prova sobre fatos impertinentes, inconcludentes, imprecisos, notórios ou presumidos absolutamente, afastando a chamada *prova inútil*.

Questão interessante diz respeito à possibilidade, ou não, de produção de prova sobre os fatos *imorais*. Ao contrário do que se poderia imaginar, é possível – e até mesmo necessário – fazer prova de fatos imorais para demonstrar a sua existência, viabilizando o reconhecimento das consequências jurídicas, como na demonstração da má-fé ou da coação, por exemplo.²⁶ Apenas lembre-se que não poderá a parte que o praticou beneficiar-se da própria torpeza.

7. O ÔNUS DA PROVA

7.1 Generalidades e a Teoria da Carga Probatória Dinâmica

Embora reconhecida a necessidade da prova para o convencimento do julgador acerca da demonstração da verdade (*rectius*, verossimilhança) sobre algum fato, sobleva destacar que inexistente um dever jurídico de provar e tampouco uma faculdade do interessado de provar o que alega. Na verdade, o que há é um ônus de provar o que se alega, de modo que o interessado assume o risco de, eventualmente, perder a causa se não demonstrar os fatos em que sustenta a sua pretensão. A distinção reside no fato de que ônus é a subordinação de um interesse próprio a outro interesse próprio, ao revés da obrigação, que é a subordinação de um interesse próprio a outro, alheio.

Nesse passo, o ônus da prova surge como uma *necessidade* daquele que alega algo de demonstrá-lo concretamente para poder dele se valer.

Portanto, a parte a quem a lei atribui o ônus de provar tem um interesse próprio em dele se desincumbir. Interessa ao autor de uma ação de revisão de contrato, por exemplo, demonstrar o desbalanceamento das prestações, por conta da onerosidade excessiva (CC, art. 478) superveniente a avença, com o propósito de sair vencedor. Porém, ainda que não consiga amplamente demonstrar os fatos articulados, poderá sair-se vencedor, eis que a decisão judicial terá de considerar todos os fatos envolvidos, independentemente de quem os alegou e demonstrou, sendo a sentença prolatada de acordo com o convencimento geral do julgador.

O Código de Processo Civil, em seu comando 373, prevê a regra de distribuição do ônus da prova ante a necessidade de decidir o conflito de interesses, mesmo

26. LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*, op. cit., p. 35.

diante de dúvida invencível (vedação ao *non liquet*). Distribui-se o ônus da prova em conformidade com as alegações formuladas pelas partes. É a chamada *distribuição estática do ônus de prova*, decorrente de expressa disposição legal. Giza o dispositivo legal *in litteris*:

Art. 373, Código de Processo Civil:

“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ademais, vale destacar que, na forma do §3º do aludido dispositivo legal, admite-se a possibilidade de inversão convencional do ônus da prova, considerado o interesse dos litigantes. Cuida-se de projeção da possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais (CPC, art. 190), voltada, especificamente, para o ônus de prova. Assim, se as partes podem o mais (escolher o procedimento), podem, naturalmente, o menos (redistribuir o ônus de prova). Essa distribuição diversa do ônus de prova por interesse das partes somente não é tolerada quando recair sobre direito indisponível ou tornar excessivamente difícil a uma das partes a produção da prova. O negócio jurídico pelo qual se ajuste a distribuição diferenciada do ônus de prova pode ser celebrado antes do início do procedimento ou no curso dele. Todavia, será nula a convenção negocial decorrente de contrato de adesão ou de consumo, pela evidente afronta à proteção especial dedicada à parte hipossuficiente e vulnerável.

Para além disso, convém pontuar, com esteio no direito constitucional à prestação jurisdicional célere e eficaz, que, abraçando a orientação da nossa melhor doutrina e jurisprudência, o Código de Processo Civil de 2015 admitiu a aplicação da chamada *teoria da carga probatória dinâmica*. Em sendo assim, de acordo com a tese, prevista no §1º do art. 373 do Código de Ritos novidadeiro, em cada caso concreto, pode o juiz determinar à parte que detém a prova o dever de produzi-la, mesmo que o ônus probatório não seja seu: “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Um bom exemplo de aplicação da teoria da carga dinâmica probatória é a ação de alimentos, nas quais, muita vez, o credor tem consistentes dificuldades em demonstrar a capacidade contributiva do devedor. Assim, pode o juiz encarregar o próprio devedor de apresentar prova efetiva de sua capacidade econômica. Outro eloquente campo de aplicação são as ações em que se pretende prevenir e/ou reparar degradações ao meio ambiente, como, inclusive, reconhecido no Enunciado 618 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 618, Superior Tribunal de Justiça:

“A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”

O momento oportuno para que o magistrado determine a distribuição do ônus de prova há de ser anterior à prolação da sentença, por motivos óbvios. A intenção é obter provas mais efetivas e, bem por isso, tem de anteceder ao provimento final do processo.

Sob o ponto de vista recursal, a outro giro, caberá agravo contra a decisão interlocutória que redistribuiu o ônus de prova (CPC, art. 1.015, XI). Por óbvio e utilizando a mesma lógica, não há dúvidas de que também caberá agravo de instrumento se o pedido de redistribuição do ônus de prova foi indeferido por meio de decisão interlocutória.²⁷ Até porque seria contraproducente obrigar a parte a aguardar a prolação de sentença para impugnar o indeferimento. Se, diferentemente, o indeferimento do pleito de redistribuição ocorreu na sentença, o caso é de interposição de apelação (CPC, art. 1.009, §1º).

Não se trata de inversão do ônus da prova, mas de uma atribuição do peso probatório a quem tem melhor condição de fazê-lo, garantindo tratamento igualitário. Essa alteração do ônus da prova é, na hipótese, *ope judicis*, por ato judicial, de ofício ou a requerimento, e não *ope legis*. Assim, cumpre “ao juiz determinar o encargo probatório, variar a carga da prova consoante se mostre a atividade probatória, mais fácil, mais acessível, mormente por se encontrar, aquele a quem se onera, no controle dos meios probatórios”, como explica José Carlos Teixeira Giorgis.²⁸

Pois bem, a teoria é perfeitamente aplicável nos processos em que se mostre necessária, podendo ser bem lembrada a hipótese do menor que ajuíza uma ação de alimentos contra o pai que exerce profissão liberal ou é empresário. No caso, a não distribuição diferenciada da carga de provar os fatos poderá prejudicar, consideravelmente, o interesse menorista. Também nas ações em que se discute a partilha de bens há especial interesse pela teoria, permitindo que um cônjuge ou companheiro não seja prejudicado pela dificuldade de provar a aquisição de bens pelo outro.

Outrossim, a Lei nº 13.467/17, que realizou a reforma trabalhista, incorporou no processo do trabalho a possibilidade de utilização da teoria da carga dinâmica do processo, com distribuição de ônus de prova pelo magistrado, casuisticamente. Partindo de uma regra geral estática (CLT, art. 818, I e II), assim como o processo civil comum, o texto legal reconhece que “diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. Naturalmente, a decisão interlocutória, nesse caso, tem de ser prolatada antes do início da instrução, importando, inclusive, no adiamento da audiência, para não comprometer o contraditório e a ampla defesa (*due process of law*, garantido constitucionalmente – CF, art. 5º, LV).

27. A orientação jurisprudencial superior se firmou nesse sentido: STJ, Ac. unân. 3ª. T., REsp. 1.729.110/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2.4.19, DJe 4.4.19.

28. GIORGIS, José Carlos Teixeira. “A prova dinâmica no Direito de Família”, op. cit., p. 25.

7.2 O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor

Impende observar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, permite ao magistrado inverter o ônus da prova, em favor do consumidor, quando for verossímil a sua alegação ou quando ele for hipossuficiente.

Trata-se de importante regra, autorizando o juiz a determinar, inclusive *ex officio*, tal inversão, com fundamento na facilitação da defesa do consumidor em juízo. Importa registrar, por sinal, que a possibilidade de inversão do ônus de prova nas causas consumeristas funciona como verdadeiro mecanismo de afirmação dos direitos do consumidor, cuja especial tutela foi concedida pela *Lex Legum*, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, revelando a matiz constitucional da inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente.

Vislumbrada essa gênese constitucional na inversão do ônus de prova em favor do consumidor, impõe-se, sempre, a interpretação mais favorável ao consumidor, de modo a conferir maior efetividade ao comando da Lei Maior. Assim, é inconstitucional qualquer norma ou tratado internacional – ou mesmo qualquer decisão judicial ou situação jurídica – que negue indevidamente (ou permita a negação) a inversão do ônus da prova, caracterizando óbice à defesa do consumidor, estando fulminada de morte.²⁹

Não é por outro motivo que o art. 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor reputa abusiva e nula de pleno direito a cláusula que pretenda, em contrato de consumo, inverter o ônus da prova em detrimento do consumidor, por dificultar a defesa do consumidor.

Registre-se que a pedra de toque da inversão do ônus da prova não é, apenas, a condição econômica do consumidor, mas a sua natural dificuldade (cultural ou material) de produzir a prova. É o que se tem no firme exemplo das contas com a cobrança de serviços encaminhada pelas companhias telefônicas, registrando ligações para locais que nunca foram chamados (e, não raro, sequer visitados e, outras vezes, cuja existência sequer era conhecida) pelo titular da linha. Sem a possibilidade de inversão do ônus de prova, o consumidor não teria como provar que jamais telefonou para aquela localidade. Em casos assim, se a prova é de difícil demonstração para o consumidor, impõe-se ao juiz, inclusive de ofício, independente de pedido da parte, inverter o ônus de prova em seu favor, permitindo a defesa de seus direitos.³⁰

29. Seja consentido remeter a um escrito em que se defende o fundamento constitucional da tutela do consumidor, evidenciando a impossibilidade de qualquer norma – nacional ou internacional acolhida pelo ordenamento pátrio – violar a facilitação da defesa do consumidor. Cf.: FARIAS, Cristiano Chaves de. “A proteção do consumidor na era da globalização”, *Revista de Direito do Consumidor*, op. cit., p. 91 ss.

30. Os nossos Tribunais patrocinam a tese esposada, como ilustrativamente se demonstra: “Prestação de serviços – Disque 900 – Consumidor que não tem condições de demonstrar que não utilizou os serviços – Necessidade de inversão do ônus da prova para que a companhia telefônica comprove a efetiva realização das ligações – Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Se o consumidor não tem condições suficientes de demonstrar que não utilizou os serviços prestados por ‘disque 900’, deve-se inverter o ônus da prova, cabendo à companhia telefônica comprovar a efetiva realização das ligações” (1ª TACiv.SP, Ac. 11ª Câmara Ordinária, Ap. Cív. 772.447/6, Rel. Juiz Maia da Cunha, j. 25.5.98, RT 758: 245).